

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CVGC

Processo nr. 10880/037.957/88-11

Sessão de 19 de maio de 1994

ACORDAO Nr. 103-14.928

Recurso nr. : 65.485 - PIS/REPIQUE - EXS.: DE 1984 A 1988

Recorrente : BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Recorrida : DRF em SAO PAULO - SP

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz, do qual decorre.

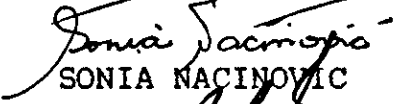
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM UBIRAJARA DEAO DA SILVA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSAO DE:

27 JAN 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10880/037.957/88-11

Acórdão nr. 103-14.928

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado), CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, FLÁVIO ALMEIDA MIGOWSKI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, consisting of a stylized, cursive letter 'L' or 'J' followed by a vertical stroke.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10880/037.957/88-11

Acórdão nr. 103-14.928

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo dos autos de infração lavrados contra a mesma empresa, protocolados sob os nrs. 10880/037.961/88-41 e 10880/037.961/88-80, cujo recurso recebeu, neste Conselho o nr. 100.058 e foi objeto de apreciação, por esta Câmara, na sessão de 13 de outubro de 1992, onde o processo nr. 10880/037.961/88-80 foi convertido em diligência.

Tendo voltado à julgamento em 17/05/94 foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 17/05/94 onde lhe foi negado provimento por unanimidade de votos, conforme termos do Acórdão nr. 103-14.884.

O reflexo refere-se à contribuição PIS REPIQUE dos exercícios de 1984 a 1988 e está amparada pelo artigo 3o. parágrafo 2o. da Lei complementar 7/70, título 5, capítulo I seção 6, itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela portaria do Ministério do Trabalho nr. 142/82, conforme se verifica pelo auto de infração às fls. 5 e 6.

A empresa impugnou a exigência às fls. 08 e 09, requerendo fossem tomadas como razão de defesa aquelas apresentadas na impugnação do processo matriz, pois o desfecho desta autuação depende inteiramente da decisão dos processos que lhe deram origem. Junta às fls. 10 e 58 tal impugnação

(11)

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10880/037.957/88-11

Acórdão nr. 103-14.928

Informado à fls. 59, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que indeferiu a impugnação apresentada acompanhando o decidido no processo matriz, conforme decisão às fls. 80 a 86.

Notificada desta decisão em 13.02.91, conforme AR à fls. 83, em 15.03.91 a empresa interpôs, contra ela o recurso de fls. 84 a 86, requerendo o cancelamento do Auto de infração, devido às razões de defesa apresentados no processo dos quais decorre, que serão certamente providos, como diz.

É o relatório.

Dania Jacinovic

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10880/037.957/88-11

Acórdão nr. 103-14.928

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

Acolho o recurso por ter sido apresentando dentro do prazo legal.

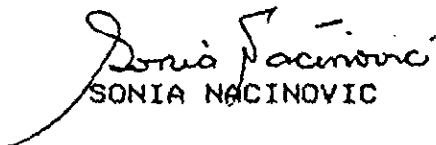
Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz que foi objeto de apreciação por esta Câmara foi negado provimento por unanimidade de votos, conforme termos do Acórdão nr. 103-14.884.

Igual decisão se estende ao presente.

Assim sendo, tendo em vista o que acima está relatado e tudo quanto dos autos consta, no mérito.

Nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 19 de maio de 1994


SONIA NACINOVIC

-

RELATORA

